DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7643/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/12028/2014
PROTOCOLO	:	1525884
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	:	R$ 93.945,50
RELATOR (A)	:	Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 147/2014) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 082/2014, celebrado entre o município de Chapadão Do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda, tendo por objeto aquisição de óleo lubrificante. Para suprir as necessidades da frota municipal em atendimento às secretarias.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 8006/2015, constante no processo TC/MS-12027/2014 (protocolo 1525882), cujo resultado foi pela sua regularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-19200/2018), concluiu pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 147/2014) e pela **irregularidade** da execução financeira (**2ª e 3ª fases**), em razão da ausência documental e da divergência de valores, conforme demonstrado nos itens VIII.2 e VIII.3, respectivamente, caracterizando inobservância a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer PAR-3ª PRC-14374/2018 opinou pela **regularidade** com ressalva da formalização contratual e pela **irregularidade** da execução da prestação de contas do contrato, ressaltando a remessa parcial e intempestiva de documentos para Liquidação de despesas.

É o relatório.

No que concerne ao Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1133/2014), verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

No entanto, os documentos referentes à 2ª fase do objeto contratado foram **remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho (R$)			**Ordem de Pagamento**			**Nota Fiscal**		
Nº	**Data**	**Valor**	**Nº**	**Data**	**Valor**	**Nº**	**Data**	**Valor**
7953	26/05/14	31.714,83	2458/05	10/07/14	1.720,00	27362	03/06/14	282,00
7954	26/05/14	12.242,58	3037/73	07/08/14	8.264,00	27456	05/06/14	3.980,00
7955	26/05/14	9.775,22	3746/21	15/09/14	4.764,67	27740	12/06/14	141,00
7965	26/05/14	1.068,97	3746/20	15/09/14	12.242,58	27825	13/06/14	1.567,50
8692	26/05/14	3.980,00	3746/22	15/09/14	3.440,00	28415	26/06/14	1.720,00
10166	01/07/14	8.744,67	3746/23	15/09/14	1.567,50	28608	30/06/14	1.615,00
15477	15/10/14	7.330,00	3985/18	25/09/14	282,00	29130	10/07/14	17.007,25
213	05/01/15	1.832,50	3985/19	25/09/14	141,00	29506	17/07/14	8.264,00
538	05/01/15	26.080,25	4298/25	10/10/14	1.567,50	30356	06/08/14	1.567,50
545	05/01/15	13.317,50	4399/54	15/10/14	3.980,00	31451	27/08/14	5.801,00
552	05/01/15	3.665,00	4399/82	15/10/14	5.801,00	31452	27/08/14	3.440,00
Soma		**119.751,52**	5588/26	12/12/14	1.615,00			
Nota de Anulação de Empenho								
805	15/10/14	7.330,00						
1586	01/12/14	3.665,00						
1610	01/12/14	1.068,97						
1802	01/12/14	3.426,83						
1803	01/12/14	6.335,22						
10166/1	26/04/18	3.980,00						
Soma		25.806,02						
Total:		**93.945,50**	**Total:**		**45.385,25**	**Total:**		**45.385,25**
Diferença					**(-) 48.560,25**			**(-) 48.560,25**

Documentos não encaminhados (planilha financeira peça nº 18 – 63/64)								
Nota de Anulação de Empenho			**Ordem de Pagamento**			**Nota Fiscal**		
Nº	**Data**	**Valor**	**Nº**	**Data**	**Nº**	**Data**	**Nº**	**Data**
213	30/12/15	1.832,50	5421/8	05/12/14	2.820,00	3818	24/11/14	2.820,00
538	30/12/15	26.080,25	5421/9	05/12/14	845,00	36819	24/11/14	845,00
545	30/12/15	13.317,50						

552	30/12/15	3.665,00						
Total:		**44.895,25**	**Total:**		**3.665,00**	**Total:**		**3.665,00**

Resumo (Execução do Contrato e do Aditamento):

Especificação	Valor R$	Valor R$
Valor inicial da contratação	140.332,84	
Empenhos Emitidos	236.364,66	
Anulação de Empenhos	(-) 190.319,34	
Empenhos Válidos	**93.945,50**	**(-) 44.895,25**
Comprovantes Fiscais	**48.560,25**	**(-) 3.665,00**
Pagamentos	**48.560,25**	**(-) 3.665,00**

Conforme o demonstrativo e de acordo com os documentos encaminhados, verificou-se uma diferença de R$ 44.895,25 entre o total das Notas de Empenho válidas e o valor da execução financeira, e uma diferença de R$ 3.665,00, com as Ordens de Pagamento e as Notas Fiscais, evidenciando a ausência de documentos comprobatórios e, dessa forma, caracterizando irregularidade na execução do objeto da contratação e sujeitando o responsável ao ressarcimento da despesa paga nesse valor.

Desta forma, o Ordenador de Despesas não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, contrariando os artigos 62 e 63, § § 1º e 2º da Lei nº 4.320/64, além da inobservância do prazo legal para a remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Assim, a desobediência às prescrições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64 e Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de **irregularidade** os atos praticados na execução financeira do objeto contratual.

No entanto, os documentos referentes à 3ª fase do objeto contratado foram **remetidos** a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo de até 15 (quinze) dias úteis conforme preceitua a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, o Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 147/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 082/2014, celebrado entre o Município de Chapadão Do Sul e a empresa TRR Nipobrás Chapadão Gaúcho Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, termos do art. 120, Inciso III c/c art. 59, Inciso III da Lei Complementar n° 160/2012, pela infringência aos artigos 62 e 63, § § 1º e 2º da Lei de Finanças Públicas, art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 113 da Lei Federal nº 8.666/93;

III – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito, portadora do CPF nº 499.421.077-20, **em razão da ausência documental e da divergência de valores, referentes à execução financeira** contratual a este tribunal, nos termos dos artigos 42, II, IV e IX, 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH